



PROCESSO Nº TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMDAR/FSMR

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FALECIMENTO DO EMPREGADOR (TITULAR DE CARTÓRIO). PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 458 DO TST. CONTRARIEDADE À SÚMULA 462 DO TST. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Embora reconhecendo a transcendência jurídica da causa, a Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a demora na quitação dos haveres rescisórios, pelo espólio do empregador falecido (tabelião), decorreu da necessidade de autorização judicial para efetivação do pagamento. 2. Nos termos da Súmula 458 do TST, desde o advento da Lei 11.496/2007, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, o recurso de embargos é admissível apenas quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação do mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada. Inviável, pois, o processamento dos embargos com amparo no dissenso jurisprudencial alegado no recurso, pois o confronto de teses entre o acórdão embagado e o paradigma apresentado gira em torno de interpretação de preceito legal infraconstitucional (art. 477, § 8º, da CLT). 3. A morte do empregador, pessoa física titular do cartório extrajudicial, provocou o encerramento do vínculo de emprego por força maior, sem que tenha ocorrido sucessão de empregadores. O espólio pagou as verbas rescisórias após o prazo legal em virtude da necessidade de autorização do Juízo de Sucessões para pagamento da obrigação do falecido empregador. Desse modo, constatado



PROCESSO Nº TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009

que a demora na quitação dos haveres rescisórios – *incontroversamente pagos pelo espólio do de cujus menos de um mês após a extinção do contrato de trabalho* – decorreu da necessidade de autorização judicial, não há espaço para incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Afinal, se o pagamento das verbas rescisórias dependia de autorização do Juízo de Sucessões, nos termos do art. 619, III, do CPC, é certo que ao espólio do empregador falecido não pode ser imputada a culpa pelo atraso ocorrido, sobretudo quando se verifica que os valores foram quitados em menos de um mês após o encerramento do liame de emprego. É pertinente lembrar, como bem observado no acórdão embargado, que a jurisprudência do TST, encartada na Súmula 388, considera incabível a condenação da massa falida ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante as restrições legais impostas ao administrador judicial, inclusive no que diz com o pagamento dos credores do falido. Oportuno destacar, ainda, que esta Subseção já decidiu que a regra inscrita no art. 477, § 6º, da CLT não estabelece prazo para quitação dos haveres rescisórios nas situações de força maior, como na hipótese de falecimento do trabalhador (E-RR-152000-72.2005.5.01.0481, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 20/11/2015). *Mutatis mutandis*, ocorrendo a morte do empregador, evento também identificado como força maior, deve prevalecer, novamente, a conclusão de que a norma estampada no § 6º do art. 477 da CLT não se aplica a essa específica forma de rompimento abrupto e inesperado do vínculo de emprego. Portanto, tratando-se, quando menos, de matéria interpretativa, cuja solução exige observância das particularidades do caso concreto, não há como reconhecer contrariada a Súmula 462 do TST. **Embargos não conhecidos.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100529C7877C9B90E6.



PROCESSO Nº TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009**, em que é Embargante **MARCELO SOARES LIMA** e Embargado **ESPÓLIO DE GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA**.

O Reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 235/241) contra acórdão lavrado pela 8ª Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema em análise.

Os embargos foram admitidos às fls. 258/259.

A parte contrária não apresentou impugnação aos embargos.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme permissivo regimental.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos dos embargos.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALECIMENTO DO EMPREGADOR (TITULAR DE CARTÓRIO). PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 458 DO TST. CONTRARIEDADE À SÚMULA 462 DO TST. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Embora reconhecendo a transcendência jurídica da causa, a 8ª Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a demora na quitação dos haveres rescisórios, pelo espólio do empregador falecido (tabelião), decorreu da necessidade de autorização judicial para efetivação do pagamento.

Eis o teor do acórdão embargado:

Inicialmente, registre-se que o despacho de admissibilidade do presente apelo foi publicado em sob a égide da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST, que dispõe, em seu art. 1º da IN 40/2016: "*Admitido apenas parcialmente o recurso de*



PROCESSO Nº TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009

revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão"

No caso em exame, embora, por erro material, tenha sido mencionada a Súmula 276/TST, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista do reclamado quanto ao tema "aviso prévio", e não houve interposição de agravo de instrumento, operando-se, assim, a preclusão de que trata do artigo 1º da Instrução Normativa 40/2016 do TST.

Desse modo, a análise do recurso de revista estará restrita ao tema efetivamente recebido, qual seja: "multa do art. 477 da CLT".

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ESPÓLIO DO EMPREGADOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA CONHECIMENTO

O TRT, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença que indeferiu a multa prevista no art. 477 da CLT, sob o fundamento de que o pagamento das verbas rescisórias dependia de autorização do Juízo de Sucessões.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente aponta violação ao art. 477, § 8º, da CLT e contrariedade à parte final da Súmula 462 do TST, sob o argumento de que, como não foi o reclamante que deu causa ao atraso do pagamento das verbas rescisórias – única hipótese em que a multa não seria devida – deve ser condenado o reclamado ao pagamento da multa.

Transcreveu o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O juízo originário indeferiu o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT ao fundamento de que 'não é devida porque o pagamento das verbas rescisórias dependia de autorização judicial'".

Inconformado, o autor recorre sob o argumento de que somente não é devida a multa em causa de mora ocasionada pelo empregado. Vejamos.

Diversamente do entendimento do magistrado sentenciante, compreendo que o pagamento das verbas rescisórias não estava condicionado à autorização judicial, tanto que houve a quitação, ainda que intempestiva, conforme id. 7b5aba0.

Assim, assiste razão ao recorrente, conforme se depreende do entendimento contido no Verbete nº 61 do Tribunal Pleno:

"VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.

I - A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando inobservados os prazos fixados em seu § 6º, incluindo as hipóteses de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato, da conversão da dispensa por justa causa em rescisão imotivada do contrato e da simulação, pelo empregador, capaz de obstar, no todo ou em parte, o recebimento das parcelas asseguradas em lei ao empregado.

II - A cominação não incide, todavia, no reconhecimento, por sentença, de diferenças reflexas de verbas rescisórias e quando realizado o depósito da quantia devida ou ajuizada ação de consignação em pagamento, nos prazos previstos em seu § 6º, alíneas "a" e "b", salvo previsão contrária em norma coletiva de trabalho."



PROCESSO Nº TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009

Verificado que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado fora do prazo legal, impõe-se a condenação do reclamado ao pagamento da multa do art. 477 da CLT."

Discordando do entendimento acima, o Juiz Paulo Blair apresentou voto divergente, que foi seguido pela maioria da 1ª Turma. Segundo entende o juiz, o pagamento das verbas rescisórias estava dependente de autorização do Juízo de Sucessões. Em virtude disso, ele manteve a sentença.

Assim, por ter ficado vencido quanto ao tema, nego provimento ao recurso.

A causa apresenta **transcendência jurídica** (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), tendo em vista a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista atinente à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando o pagamento das verbas rescisórias, feito pelo espólio do empregador, dependia de autorização judicial.

Sabe-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na parte final da Súmula 462, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Por outro lado, consoante a Súmula 388 deste Tribunal, a Massa Falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Isso porque, de acordo com a Lei de Falências, ao Síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo Falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que o reclamante, cujo contrato de trabalho foi rescindido quando do falecimento do empregador (tabelião), somente recebeu suas verbas rescisórias em atraso, porque o aludido pagamento, pelo espólio do falecido, dependia da autorização do Juízo de Sucessões.

Sendo assim, na esteira da Súmula 388/TST, a qual se aplica analogicamente ao caso, a multa decorrente do noticiado atraso não pode ser imposta à parte reclamada, tal como decidiu o Tribunal Regional, haja vista que o espólio só pôde dispor de valores para atender aos compromissos do falecido após autorização do Juízo de Sucessões.

Desse modo, não se divisa afronta ao art. 477, § 8º, da CLT, nem contrariedade à Súmula 462/TST.

Do exposto, não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. Brasília, 25 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

Em consonância com as normas disciplinadoras inscritas na CLT, a Súmula 458 do TST prescreve que, desde o advento da Lei 11.496/2007, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, o recurso de embargos é admissível apenas quando



PROCESSO Nº TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009

demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação do mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

Daí decorre, claramente, a inviabilidade do processamento dos presentes embargos com amparo no dissenso jurisprudencial alegado no recurso, pois o confronto de teses entre o acórdão embagado e o paradigma apresentado gira em torno da regra inscrita no art. 477, § 8º, da CLT.

Não há falar, outrossim, em contrariedade à Súmula 462 do TST, que tem a seguinte redação:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

A hipótese examinada não é, ao menos diretamente, disciplinada pela diretriz sedimentada na Súmula 462 do TST, que versa, em princípio, sobre a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT quando há mora no pagamento de verbas resilitórias em caso de reconhecimento judicial de relação empregatícia.

Na situação vertente, é incontroverso que o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido em 30/4/2018, em virtude do falecimento do empregador em 29/4/2018, recebendo as verbas rescisórias, exceto o acréscimo rescisório de 40% do FGTS e o aviso prévio, após o decurso do prazo legal, depois de autorização do Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, perante o qual tramita a ação de inventário.

Conforme art. 619, III, do CPC:

"Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e **com autorização do juiz:**

(...)

III - pagar dívidas do espólio;" (negritei)

Com o óbito do empregador pessoa física, a relação de emprego se extingue, ressalvadas as hipóteses em que configurada a sucessão de empregadores, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT.

In casu, a morte do empregador, pessoa física titular do cartório extrajudicial, provocou o encerramento do vínculo de emprego por força maior, sem que tenha ocorrido sucessão. O espólio pagou as verbas rescisórias após o prazo legal em virtude da



PROCESSO Nº TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009

necessidade de autorização do Juízo de Sucessões para pagamento da obrigação do falecido empregador.

Desse modo, constatado que a demora na quitação dos haveres rescisórios – incontrovertidamente pagos pelo espólio do *de cujus* menos de um mês após a extinção do contrato de trabalho – decorreu da necessidade de autorização judicial, não há espaço para incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Afinal, se o pagamento das verbas rescisórias dependia de autorização do Juízo de Sucessões, nos termos do art. 619, III, do CPC, é certo que ao espólio do empregador falecido não pode ser imputada a culpa pelo atraso ocorrido, sobretudo quando se verifica que os valores foram quitados em menos de um mês após o encerramento do liame de emprego.

É pertinente lembrar, como bem observado no acórdão embargado, que a jurisprudência do TST, encartada na Súmula 388, considera incabível a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT se decretada a falência antes da rescisão contratual, em razão de a massa falida encontrar-se impossibilitada de quitar suas obrigações ante a necessidade de observância do quadro geral de credores.

Oportuno destacar, ainda, que esta Subseção já decidiu que a regra inscrita no art. 477, § 6º, da CLT não estabelece prazo para quitação dos haveres rescisórios nas situações de força maior, como na hipótese de falecimento do trabalhador.

Confira-se:

"MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO 1. A norma do artigo 477, § 6º, da CLT, dirigida às hipóteses de resilição do contrato de trabalho, não fixa prazo para o pagamento das verbas rescisórias para os casos de **força maior**, em que se insere o falecimento do empregado. Trata-se de um "silêncio eloquente" do legislador ordinário. Dispositivo legal que, ao fixar prazos e circunstâncias específicas para o cumprimento da obrigação, não autoriza interpretação ampliativa. Norma que contempla sanção, em boa hermenêutica, interpreta-se restritivamente. 2. A ruptura do vínculo empregatício em virtude de óbito do empregado, por constituir forma abrupta e imprevisível de dissolução do contrato de trabalho, envolve peculiaridades que tornam **incompatível a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.** Peculiaridades como a necessidade de transferência da titularidade do crédito trabalhista para os dependentes/sucessores legais, a qual não se opera instantaneamente, mas mediante procedimento próprio previsto na Lei nº 6.858/80. 3. Hipoteticamente, poder-se-á cogitar da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT em caso de falecimento do empregado se, apresentado o alvará judicial pelos dependentes devidamente habilitados perante o INSS, nos termos da Lei nº 6.858/1980, o empregador não efetiva o pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias. Em tese, conhecidos os novos titulares do crédito, nada justifica o retardamento no pagamento das verbas rescisórias por prazo superior a 10 dias,



PROCESSO Nº TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009

contados da exibição do alvará judicial. 4. Excepcionada a possibilidade de apresentação de alvará judicial pelos dependentes já habilitados, afigura-se impróprio e de rigor insustentável afirmar-se, no caso, a subsistência do prazo para quitação das verbas rescisórias, sob pena de multa. Impraticável a observância de tal prazo, na medida em que se desconhece(m) o(s) novo(s) titulares(s) do crédito, na forma da Lei, o que pode depender, inclusive, da morosa abertura de inventário e de nomeação do respectivo inventariante. 5. Qualquer tentativa de fixar-se, em juízo, "prazo razoável" para o adimplemento das verbas rescisórias, em semelhante circunstância, refugiria às hipóteses elencadas no § 6º do artigo 477 da CLT e acarretaria imprópria incursão em atividade legiferante, vedada ao Poder Judiciário em face do princípio constitucional da Separação dos Poderes. 6. A adoção de interpretação restritiva à literalidade do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT não implica negar ou desestimular eventual ajuizamento de ação de consignação em pagamento pelo empregador, com vistas a desobrigá-lo da quitação das verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho de empregado falecido, mesmo antes de definida a nova titularidade do crédito trabalhista. 7. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que dá provimento" (E-RR-152000-72.2005.5.01.0481, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 20/11/2015, destaqueei).

Mutatis mutandis, ocorrendo a morte do empregador, evento também identificado como força maior, deve prevalecer, novamente, a conclusão de que a norma estampada no § 6º do art. 477 da CLT não se aplica a essa específica forma de rompimento abrupto e inesperado do vínculo de emprego.

Portanto, tratando-se, quando menos, de matéria interpretativa, cuja solução exige observância das particularidades do caso concreto, não há como reconhecer contrariada a Súmula 462 do TST.

Por essas razões, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 4 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator